



36ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª sessão ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-036754/026/05

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Vetec/Ductor/Prodec.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Serviços de consultoria de engenharia para apoio ao gerenciamento geral para implantação do Rodoanel Mário Covas, entre a Rodovia Regis Bittencourt e o acesso à Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame.

TC-023826/026/08

Contratante: Coordenadoria de Administração - Secretaria de Economia e Planejamento.

Contratada: Jorge Antônio Miguel Yunes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ângelo Alberto Fornasaro Melli (Responsável pelo Expediente da Coordenadoria de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Vidal Luna (Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Alberto Fornasaro Melli (Responsável pelo Expediente da Coordenadoria de Administração).

Objeto: Locação de imóvel para abrigar a instalação da Sede da Secretaria de Economia e Planejamento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-08. Valor – R\$11.364.192,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 22-10-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012574/026/10

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL - Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Lenovo Tecnologia (BRASIL) Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dirceu Jesus Urdiales (Delegado de Polícia Diretor em Exercício).

Objeto: Aquisição de 5.000 computadores operacionais.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 24-12-09. Valor – R\$11.780.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de contrato e de aditamento em exame, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025675/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Proeng Construtora e Comércio Ltda.



36ª S.O. 2ª C.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-12-09.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, aprovações e licenciamento, para edificação de 60 unidades habitacionais no empreendimento denominado Capão Redondo “I”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-10. Valor – R\$6.502.522,68.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/10 e o Contrato em exame, e legal o ato determinador das despesas, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000306/004/10

Contratante: Faculdade de Medicina de Marília.

Contratada: Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Gilson Caleman (Diretor Administrativo).

Ordenador da Despesa: Paulo Roberto Teixeira Michelone (Diretor Administrativo em Exercício).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Augusto Alves Ottaiano (Diretor Geral).

Objeto: Aquisição de prédio hospitalar (Hospital São Francisco de Assis).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Escritura Pública de Venda e Compra celebrada em 21-08-09. Valor – R\$3.420.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o instrumento contratual formalizado por escritura pública de aquisição, de fls. 70/71, e legal o ato determinador de despesa, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

TC-010808/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar (terreno Jardim Moraes/ Parque Novo Horizonte – Estrada do São Bento s/nº - Jardim Moraes – Itaquaquecetuba – São Paulo).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$3.335.482,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 26-02-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002023/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guataporá - Esdras Igino da Silva – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de auxílios/subvenções/contribuições concedidas à Prefeitura Municipal de Guataporá, pela DRADS – Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto, no exercício de 2000.

Responsável: Esdras Igino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-05, que julgou irregular a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

contas, nos termos dos artigos 33, inciso III, letras “a” e “b”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal, determinando, ainda, à Prefeitura a pena de devolução da importância recebida, com juros e correção monetária e a suspensão de novos recebimentos até que se regularize sua situação perante este Tribunal.

Advogados: Maria Leonor Sarti de Vasconcellos e Ângelo Roberto Pessini Júnior.

Acompanha: Expediente: TC-008930/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a comprovação da aplicação do numerário repassado e cancelar a sanção pecuniária imposta ao responsável.

Determinou, por fim, que cópia da presente decisão seja encaminhada ao DD. Procurador Geral de Justiça, em atenção à solicitação contida no TC-008930/026/08, após o que o expediente deverá ser arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008906/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Pró-Medir Sul.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com e sem emissão de conta, entrega de documentos não envelopados e outros serviços comerciais nas áreas dos Escritórios Regionais Santo Amaro, Americanópolis, Embu e São Bernardo do Campo (lado Leste) da Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 06-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração do Contrato, celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

em 06 de agosto de 2010, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio Pró-Medir Sul.

TC-038166/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da vicinal Estrada do Leite, trecho Furnas – Patrocínio Paulista – SP-345, inclusive acesso a Itirapuã, dispositivos e galerias em concreto, extensão total de 30,10 Km.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-08-09, 15-10-09, 26-01-10 e 01-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos assinados em 10/08/09, 15/10/09, 26/01/10 e 01/03/10, incidentes no ajuste envolvendo o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a empresa Leão Engenharia S/A., com recomendação à Origem.

TC-014403/026/09

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mariana Noemi Pina (Chefe de Gabinete Substituta), Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de construção da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 31-07-09. Termos de Aditamento celebrados em 11-05-10 e 01-06-10.

Acompanha: TC-041383/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Reti-Ratificação de 31/07/09 e os Termos de Aditamento de 11/05/10 e 01/06/10, incidentes no contrato firmado pela Secretaria da Administração Penitenciária e a empresa MVG Engenharia e Construção Ltda., tomando conhecimento dos documentos relacionados à carta de fiança e sua prorrogação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

relatórios de justificativas, tabela de variação e anotações de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos com a obra.

TC-021147/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio TCRE/ASTECC/COPLAENGE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, referente à nova marginal do rio Tietê compreendendo Lote II.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-06-10.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Aleksandra Filipoff Atallah, Gleides Pirró Guasteloi Rodrigues, Antônio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo e Modificativo, de 09/06/10, celebrado entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. e o Consórcio TCRE/ASTECC/COPLAENGE.

TC-014568/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: ENOTEC – Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais-TG) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente-T).

Objeto: Execução das obras dos coletores tronco de esgoto André Ramalho, Cassaquera, Itrapoã, Apiaí, Guarará, Carapetuba, Beraldo e Araçatuba, integrantes do Sistema ABC, no Município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$18.865.654,02.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e ENOTEC – Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-018030/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Organizações Unidas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 01-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços de equipamentos de transportes terrestres de cargas, passageiros e especiais na Unidade de Produção de Ilha Solteira/Três Irmãos, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$3.110.654,00.

TC-018029/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Organizações Unidas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços de equipamentos de transportes terrestres de cargas, passageiros e especiais na UHE – Engenheiro Souza Dias - Jupiá, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-018030/026/10). Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$2.834.690,40.

TC-018031/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Daniel Benedito Crisp Transportes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de equipamentos de transportes terrestres de cargas, passageiros e especiais na UHE – Engenheiro Sérgio Motta – Porto Primavera, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-018030/026/10). Contrato celebrado em 20-04-10. Valor – R\$1.725.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº ASC/OMP/5011/2010 (apreciado no TC-018030/026/10) e os Contratos celebrados pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, sob os nºs ASC/OMP/5011/02/2010 e ASC/OMP/5011/03/2010, no dia 19/04/10, com as Organizações Unidas Ltda., e ASC/OMP/5011/01/2010, de 20/04/10, firmado com Daniel Benedito Crisp Transportes.

TC-020143/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conster Construções e Terraplanagem Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços emergenciais de contenção de erosão, recomposição de aterro e de drenagem superficial e profunda, recomposição do acostamento e revestimento vegetal nos Km 203, Km 210 + 500 m e km 212, da Rodovia SP-304, trecho São Pedro/Santa Maria da Serra, no Município de São Pedro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$5.811.911,05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 16.864-6, de 27/04/10, com recomendação à Origem.

TC-027931/026/10

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda.



36ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Adilson Bretherick (Diretor Técnico de Departamento – Coordenador do Núcleo Econômico Financeiro), Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Daisy Figueira (Assistente de Planejamento e Controle III – Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

Objeto: Prestação de serviços com fornecimento continuado de oxigênio medicinal liquefeito, incluindo a locação de tanques criogênicos, para o Hospital das Clínicas da FMUSP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-07-10. Valor – R\$1.600.817,28.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 145/10 e o Contrato nº 18/2010, celebrado em 22/07/10 entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., com recomendação à Origem.

TC-029378/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Hydraplane Planejamento e Consultoria Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Wanderley da Silva Paganini (Superintendente de Gestão Ambiental) e Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Elaboração de relatórios técnicos de regularização dos usos dos recursos hídricos para obtenção de outorgas junto ao DAEE e à Agência Nacional de Águas – ANA, referentes aos Sistemas de Água e Esgotos operados pela SABESP e pertencentes às UGRHIs: 11 – Ribeira do Iguape/Litoral Sul; 14 – Alto do Paranapanema; 17 – Médio Paranapanema; 20 – Aguapeí; 21 – Peixe e 22 – Pontal do Paranapanema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-07-10. Valor – R\$4.065.417,02.



36ª S.O. 2ª C.

Advogados: Moisés Mota Catuaba, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência SABESP CSS nº 33.648/09 e o Termo de Contrato decorrente.

TC-029796/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-06-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 19-07-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Demolição das moradias e retirada de entulho resultante das comunidades Kampala, Tiquatira e Pau-Queimado, localizados em áreas próximas às obras de revitalização da Marginal Tietê.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$2.589.932,41.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 045/2010 e o Contrato nº 4068/10.

TC-036002/026/10

Contratante: Coordenadoria de Tecnologia da Informação – Universidade de São Paulo.

Contratada: Philips Business Communications – Soluções Empresariais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor no Exercício da Reitoria).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gil da Costa Marques (Coordenador da CTI).

Objeto: Aquisição de equipamentos, peças e acessórios de telecomunicações.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 19-02-10. Termo de Retirratificação à Ata de 15-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$1.367.620,50. Termo de Aditamento celebrado em 03-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 01/2009-IFSC, a Ata de Registro de Preços, o Termo de Retirratificação da Ata, o Contrato nº 015/2010, e o 1º Termo de Aditamento, celebrados entre a Universidade de São Paulo – USP - Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Philips Business Communications – Soluções Empresariais Ltda.

TC-044658/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio VA-Camp Manutenção Oeste.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-08-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Oeste).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para limpeza, desobstrução e diagnósticos de redes, coletores, elevatórias e ramais domiciliares de esgotos, existentes nos municípios de Osasco, Carapicuíba, Jandira, Barueri, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus, localizados na área de atuação da Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-11-08. Valor – R\$2.810.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 14-03-09.

Advogados: José Higasi, Adriano Candido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP On-Line MO 38.073/08 e o Termo de Contrato decorrente, com recomendação à SABESP.

TC-006233/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Entidade Conveniada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Mogi-Guaçu - AME Mogi-Guaçu.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-01-10. Valor - R\$69.925.550,52. Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 11-03-10 e 20-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 18-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio de 07/01/2010 e os Termos Aditivos e de Retirratificação de 11/03/10 e 20/04/10, celebrados entre a Secretaria de Saúde e a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, com recomendação à Conveniente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003511/026/09

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor do DETRAN).

Objeto: Execução de obras, serviços e reforma da futura sede do DETRAN, no Shopping Interlar Aricanduva.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-08. Valor - R\$3.320.713,24.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 002/08 e o Contrato nº 046/2008, de 11/12/2008.

TC-026175/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Amafi Tecnologia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-08-02.

Autoridade Responsável pela Homologação: Barjas Negri (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri e Raul David do Valle Júnior (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Execução dos serviços de canalização do Córrego Jacú – trecho entre a Avenida Assis Ribeiro e o rio Tietê (entre as favelas Vila Nair e União Vila Nova), localizado no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-08-03. Valor – R\$4.010.154,30. Termos de Aditamento celebrados em 27-02-04 e 27-08-04. Rescisões Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicadas no DOE de 06-12-03, 09-08-05, 10-02-07, 04-08-07 e 09-09-08.

Advogados: Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

Decidiu, no entanto, julgar irregular a execução contratual, nela incluindo os termos aditivos de prorrogação de prazo, formalizados em 27/02/04 e 27/08/04, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-043363/026/08

Agravante: Support Produtos Nutricionais Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Agravado: Agravo contra o despacho publicado no DOE de 21 de outubro de 2010, que indeferiu pleito da interessada, no sentido da revogação de recomendação ditada em voto proferido nos autos. Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde e Barenboin & Cia. Ltda.

Advogados: André Alicke de Vivo, Gustavo Lorenzi de Castro, Fernando Brandão Whitaker, Patrícia Dabus Buazar Ávila, Daniela Saboya de Albuquerque, Laureci Aparecida Santos Lopes, Sara de Sousa Martins e outros.

TC-043368/026/08

Agravante: Support Produtos Nutricionais Ltda.

Agravado: Agravo contra o despacho publicado no DOE de 21 de outubro de 2010, que indeferiu pleito da interessada, no sentido da revogação de recomendação ditada em voto proferido nos autos. Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde e Barenboin & Cia. Ltda.

Advogados: André Alicke de Vivo, Gustavo Lorenzi de Castro, Fernando Brandão Whitaker, Patrícia Dabus Buazar Ávila, Daniela Saboya de Albuquerque, Laureci Aparecida Santos Lopes, Sara de Sousa Martins e outros.

TC-008940/026/09

Agravante: Support Produtos Nutricionais Ltda.

Agravado: Agravo contra o despacho publicado no DOE de 21 de outubro de 2010, que indeferiu pleito da interessada, no sentido da revogação de recomendação ditada em voto proferido nos autos. Representação formulada contra a Secretaria de Estado da Saúde.

Advogados: André Alicke de Vivo, Gustavo Lorenzi de Castro, Fernando Brandão Whitaker, Patrícia Dabus Buazar Ávila, Daniela Saboya de Albuquerque, Laureci Aparecida Santos Lopes, Sara de Sousa Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo em exame.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho combatido, em todos os seus termos.



36ª S.O. 2ª C.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002687/026/08

Interessad: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Responsáveis: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo) e Carlos Augusto Machado Coscarelli (Diretor Executivo Substituto).

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002687/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, exercício de 2008, e, em consequência, com fulcro no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, quitou os Ordenadores de Despesa e liberou os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos, ficando excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-005695/026/10

Representante: Abralli – Associação Brasileira de Licitantes - Gil Vasconcellos Pereira – Presidente.

Representada: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2009/308, instaurado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento da representação em exame.

TC-031173/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio TC Limpeza Técnica.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de conservação técnica em equipamentos e instalações da Companhia do METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo aditivo, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-013462/026/08

Contratante: Centro de Detenção Provisória “ASP Paulo Gilberto de Araújo” – Chácara Belém II – Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Cecílio (Diretor Técnico de Departamento) e Jurandir Ferraz Lima (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para detentos e funcionários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-08-08, 02-09-08, 10-10-08, 28-12-09 e 01-08-10. Termo de Retificação celebrado em 09-08-10.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e Caroline Oliveira Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-044312/026/08

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cyro André (Coordenador) e Sérgio Luiz de Assumpção (Respondendo pela Coordenadoria da COESF).

Objeto: Serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a execução da superestrutura e acabamentos dos eixos 1 a 14 – Etapa 1 do Edifício Brasiliana, da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária da USP.

Em Julgamento: 2º Termo Aditivo de Acréscimo de Serviços e 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato celebrado em 19-11-09. 2º Termo Aditivo de Supressão e 1º Termo Aditivo de Supressão de Prazo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Contrato celebrado em 27-04-10. Termo de Retirratificação do 2º Termo Aditivo de Acréscimo de Serviços e 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo do Contrato celebrado em 27-04-10.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinou o encaminhamento dos autos à GDF-5 para que promova a fiscalização “in loco” da execução do contrato, lavrando relatório circunstanciado e informando, ao final, se o objeto foi executado nos termos avençados.

TC-042007/026/09

Contratante: Gabinete do Secretário – Secretaria de Economia e Planejamento.

Contratada: Sepatri Operacional Segurança Patrimonial Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do Parque Belém e do Palácio dos Campos Elíseos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-10-09. Valor – R\$2.057.996,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-004182/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Cantares Magazine Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Objeto: Registro de preços para medição, confecção e instalação de aproximadamente 96.000 metros lineares por 3 metros de altura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

distribuídos em várias medidas de cortinas, com fornecimento de material e mão de obra, para 400 Unidades Escolares pertencentes à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-11-09. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$4.800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial para registro de preços, a ata de registro de preços e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, determinando à Origem, no entanto, a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, de documento referente à adjudicação do objeto licitado, nos termos do artigo 43, VI, da Lei nº 8.666/93.

TC-004238/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Editora Bearare Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cláudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de materiais complementares específicos das disciplinas: Língua Portuguesa, Biologia e Filosofia, ou seja: 3.700 DVDBOOK – DVDTECA Escolar, do acervo educacional, composto de 42 títulos, conforme título quantitativo(s) e preço(s).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-12-09. Valor – R\$4.202.653,14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 27-05-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010137/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Reazo Construções Ltda. – EPP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-08-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução dos serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do Rodoanel – trecho Sul, compreendendo – lote 2 (iluminação da interseção e ramos do Rodoanel com a Rodovia Anchieta, incluso área para estacionamento de cargas perigosas).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$2.365.798,64.

TC-010129/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Reazo Construções Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução dos serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do Rodoanel – trecho Sul, compreendendo – lote 4 (iluminação da interseção e ramos do Rodoanel com a Rodovia Régis Bittencourt).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-010137/026/10). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$2.188.048,36.

TC-010133/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução dos serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do Rodoanel - trecho Sul, compreendendo - lote 3 (iluminação da interseção e ramos do Rodoanel com a Rodovia do Imigrantes, incluso área para estacionamento de cargas perigosas).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-010137/026/10). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor - R\$5.184.000,00.

TC-010134/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução dos serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do Rodoanel - trecho Sul, compreendendo - lote 5 (iluminação da ponte sobre a represa Guarapiranga).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-010137/026/10). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor - R\$295.000,00.

TC-010135/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução dos serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do Rodoanel - trecho Sul, compreendendo - lote 6 (iluminação da ponte sobre a represa Billings 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-010137/026/10). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$613.000,00.

TC-010136/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução dos serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do Rodoanel – trecho Sul, compreendendo – lote 1 (iluminação da interseção e ramos do Rodoanel com a Av. Papa João XXIII, incluso área para estacionamento de cargas perigosas).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-010137/026/10). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$765.000,00.

TC-010142/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Möeller & Shu Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução dos serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do Rodoanel – trecho Sul, compreendendo – lote 7 (iluminação da ponte sobre a represa Billings 1, incluso estacionamento de cargas perigosas e retorno operacional).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-010137/026/10). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$2.400.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico (apreciado no TC-010137/026/10) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

conjunto os seguintes processos:

TC-014560/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 20-01-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte – MN).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados, nos Municípios abrangidos pelas áreas do Polo de Manutenção Franco da Rocha (Municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras e Cajamar), Municípios abrangidos pelas áreas do Polo de Manutenção Bragança Paulista (Municípios de Bragança Paulista, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Socorro e Vargem) e Polo de Manutenção Pirituba (parte do Município de São Paulo) – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M – Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$27.070.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-018278/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio ELETEC-HAC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte – MN).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados, nos municípios abrangidos pelas áreas do Polo de Manutenção Santana (parte do Município de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Paulo e Município de Mairiporã), Polo de Manutenção Vila Maria (parte do Município de São Paulo) e do Polo de Manutenção Freguesia do Ó (parte do Município de São Paulo) da Unidade de Negócio Norte - Diretoria Metropolitana - M - Lote 01.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-014560/026/10). Contrato celebrado em 28-04-10. Valor - R\$24.900.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico (analisado no TC-014560/026/10) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-024197/026/10

Contratante: Departamento de Administração - Procuradoria Geral do Estado.

Contratada: Softplan Planejamento de Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Edméa Carneiro Gempka (Diretora do Departamento de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo (Procurador Geral do Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edméa Carneiro Gempka (Diretora do Departamento de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de atualização tecnológica e funcional, suporte técnico e manutenção, desenvolvimento de novos requisitos e suporte técnico local ao sistema informatizado de controle de processos judiciais (PGE.net), implantado e em operação na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, junto à Área do Contencioso.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 15-06-10. Valor - R\$3.508.159,92.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-010939/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Viva Ambiental e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Antônio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-06. Valor – R\$31.989.712,50. Termo Aditivo celebrado em 08-08-08. Apostilamentos de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues publicadas no DOE de 24-02-07, 19-07-07 e 07-07-10.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: TC-039044/026/08 e Expediente TC-040028/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação apreciada no TC-039044/026/08, e regulares a concorrência, o instrumento de contrato e o termo aditivo em exame, conhecendo dos reajustes concedidos.

TC-002019/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Construtora Sartori Ltda.



36ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jurandir Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jurandir Pinheiro e Aparecida Batista D. Oliveira (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de locação de máquinas, veículos e equipamentos para atender o Departamento de Obras da Municipalidade na execução das obras de construção, ampliação e reparo na malha de rodagem urbana do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-07. Valor – R\$4.143.749,28. Termo Aditivo celebrado em 10-07-07. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 04-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 23-04-08. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicadas no DOE de 12-02-10, 21-04-10, 20-08-10, 24-08-10, 25-08-10 e 26-08-10.

Advogados: Rita de Cássia Rodrigues, Luci Mara Sestito Vieira, Geane e Silva Leal Bezerra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e os decorrentes termo de contrato e de aditamento, tomando conhecimento da rescisão contratual, com a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas. Decorridos o prazo recursal e o deferido para comunicação mencionada, cópia da presente decisão deverá ser remetida ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002730/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Sermed Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa que opera planos privados de Assistência à Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-02-07. Valor – R\$820.098,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 28-11-08.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e recomendação à Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002061/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Assecam Distribuidora Hospitalar Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Compra de 17-02-06. Valor – R\$305.245,96. Termo de Supressão de 16-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 19-03-10.

TC-002062/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Repress Distribuidora Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-03-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Valor - R\$155.885,06. Termo de Rerratificação celebrado em 05-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 19-03-10.

TC-002063/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Malta Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-03-06. Valor - R\$158.761,94. Termo de Rerratificação celebrado em 08-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 19-03-10.

TC-002065/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: A.L.R. Alves - EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos para o pronto-socorro, posto de saúde e Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-07-06. Valor - R\$51.246,98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 19-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os instrumentos de contrato decorrentes, impondo ao Responsável multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

equivalente a 200 (duzentas) UFESP's para cada contrato celebrado, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002085/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: JV Alimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carnes para merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-05-06. Valor – R\$38.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 19-03-10.

TC-002086/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: JV Alimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 3.000kg de leite em pó integral e 3.000kg de bebida láctea sabor chocolate com malte e ovos, enriquecido com vitaminas e minerais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-05-06. Valor – R\$75.810,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 19-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os instrumentos de contrato decorrentes, impondo ao Responsável multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

TC-002303/002/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Cooperação técnica e assessoria para o desenvolvimento de projetos na área da saúde, quais sejam, na aquisição de equipamentos, custeio de medicamentos, construções, reformas e ampliações de unidades de saúde e outros programas pertinentes à área da saúde.

Em julgamento: Termo de Parceria celebrado em 22-12-05. Valor - R\$2.034.382,18. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 25-07-07 e 14-03-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Israel Faiote Bittar e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria em exame, e ilegais eventuais atos determinativos de despesa dele decorrentes, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente esta Corte de Contas das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

À margem da decisão, diante do descumprimento às disposições dos artigos 10, §§ 1º e 2º, I a IV e 14 da Lei Federal nº 9.790/99, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, e 116 “caput” e § 1º, I a VII da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu aplicar a multa capitulada no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 à autoridade responsável, Senhor Joselyr Benedito Silvestre – ex-Prefeito de Avaré, pela prática de ato com infração a norma legal, fixada em valor correspondente a 500 UFESP’s (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Esgotado o prazo recursal e aquele deferido para informação das providências adotadas, cópia de peças dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, ao órgão de instrução competente que, na próxima fiscalização “in loco”, verifique eventual transferência de recurso decorrente do termo de parceria em exame, lançando essa informação, assim como o resultado deste julgamento, no relatório anual.

O CONSELHEIRO EGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000611/002/04

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Organização Social: Organização Social de Ensino de Itápolis.

Responsáveis: Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época) e Pedro Paulo Pini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 1999.

Valor: R\$194.129,56.

Advogado: Fernando José de Cunto Rondelli.

TC-000612/002/04

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Organização Social: Organização Social de Ensino de Itápolis.

Responsáveis: Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época) e Pedro Paulo Pini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2000.

Valor: R\$289.042,19.

Advogado: Fernando José de Cunto Rondelli.

TC-000613/002/04

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Organização Social: Organização Social de Ensino de Itápolis.

Responsáveis: Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época) e Pedro Paulo Pini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2001.

Valor: R\$340.934,68.

TC-000614/002/04

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Organização Social: Organização Social de Ensino de Itápolis.

Responsáveis: Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época) e Pedro Paulo Pini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2002.

Valor: R\$427.743,94.

TC-002183/002/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Organização Social: Organização Social de Ensino de Itápolis.

Responsáveis: Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época) e Pedro Paulo Pini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2003.

Valor: R\$405.933,12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 56, XV, do Regimento Interno, decidiu julgar irregulares as prestações de contas relativas aos exercícios de 1999 a 2003 decorrentes de contratos de gestão firmados entre a Prefeitura de Itápolis e a Organização Social de Ensino de Itápolis, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para adoção das medidas cabíveis e determinou a remessa de peças dos autos ao Ministério Público.

TC-000098/026/08

Câmara Municipal: Lins.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Durval Marçola.

Advogada: Neusa Maria Gavirate.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lins, exercício de 2008, quitando-se o Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Tribunal, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba.

TC-000150/026/08

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valdir Natalino Andreetta.

Advogados: José Pires Pimentel de Oliveira Neto, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: TC-000150/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2008, quitando-se o Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Araras, e determinação à Auditoria competente.

TC-000365/026/08

Câmara Municipal: Taciba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Heleno Leandro da Silva.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e Francesca de Toledo Stuani.

Acompanha: TC-000365/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Taciba, exercício de 2008, quitando-se o Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, e determinação à Auditoria competente.

TC-000594/026/08

Câmara Municipal: Zacarias.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Presidentes da Câmara: Reinaldo dos Santos, Antônio Roberto dos Santos e Altair Simplicio.

Períodos: (01-01-08 a 17-02-08), (18-02-08 a 19-02-08) e (20-02-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000594/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Zacarias, exercício de 2008, quitando-se o Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba, e determinação à Auditoria competente da Casa, na próxima inspeção.

TC-000890/026/09

Câmara Municipal: Garça.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Patrícia Morato Marangão.

Advogado: Claudinei dos Santos Michelin.

Acompanha: TC-000890/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Garça, exercício de 2009, expedindo-se quitação à Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo a serem transmitidas pela Unidade Regional de Marília, mediante ofício.

TC-003607/026/07

Câmara Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Edinaldo de Menezes.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanham: TC-003607/126/07 e TC-003607/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, e condenou o Responsável, Senhor Edinaldo de Menezes, à restituição do montante pago indevidamente a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete”, excetuando-se os valores que já foram englobados nos termos de parcelamento, efetuados pelos vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado.

A provisão de quitação do Responsável somente será expedida após a satisfação dos débitos. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

No tocante ao óbice indicado no item 6.2 (Quadro de Pessoal), não obstante as justificativas, recomendou ao atual Responsável o preenchimento dos cargos sem características de assessoramento, chefia ou direção, mediante concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000279/026/08

Câmara Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Agenor João Devitte.

Advogados: Fernando Dias Júnior e José Acácio da Rocha Júnior.

Acompanha: TC-000279/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juquitiba, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Câmara, transmitidas pela 7ª Diretoria de Fiscalização.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável, Senhor Agenor João Devitte, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias despendidas com combustíveis e refeições destinadas aos Agentes Políticos no período do recesso legislativo, com os devidos acréscimos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000611/026/08

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Jediel Hosana de Carvalho.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanha: TC-000611/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável, Senhor Jediel Hosana de Carvalho, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias indevidamente pagas aos Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000197/026/09

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2009.

Prefeito Adailton César Menossi.

Acompanham: TC-000197/126/09 e Expedientes: TC-001489/005/09, TC-000381/005/10, TC-000406/005/10, TC-000408/005/10, TC-000409/005/10, TC-000931/005/10, TC-000933/005/10 e TC-000935/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Anhumas, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Auditoria competente na próxima inspeção.

TC-000305/026/09

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2009.

Prefeito: Henrique Biffe.

Advogado: Celso Naoto Kashiura.

Acompanha: TC-000305/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ouro Verde, exercício de 2009, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Auditoria competente, na próxima inspeção.

TC-000560/026/09

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Francisco de Mattos Neto.

Períodos: (01-01-09 a 07-01-09), (18-01-09 a 12-02-09) e (23-02-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Samuel Garcia Salomão.

Períodos: (08-01-09 a 17-01-09) e (13-02-09 a 22-02-09).

Advogados: Renato Garcia Scrocchio e outros.

Acompanham: TC-000560/126/09 e Expedientes: TC-007899/026/08 e TC-001378/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tanabi, exercício de 2009, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Auditoria competente, na próxima inspeção.

TC-000567/026/09

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Cláudio Martins.

Acompanha: TC-000567/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Uchôa, exercício de 2009, excetuando-se os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Auditoria competente, na próxima fiscalização.

TC-800037/505/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2004, para análise de despesas efetuadas com publicidade.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-07-09, que julgou irregulares as despesas realizadas com publicidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável à época pena de multa no equivalente pecuniário a 100 UFESP's.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000944/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: E3 – Comunicação Integrada Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-09-10.

Advogados: Maria Carolina Mucio de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 17/09/2010 entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a empresa E3 – Comunicação Integrada Ltda., com recomendação à Origem.

TC-000929/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Valeclin Laboratórios de Análises Clínicas S/S Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Jorge Zarur Júnior (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Realização de exames laboratoriais aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-10. Valor – R\$3.599.037,84.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 22.960/10, celebrado em 31/08/10, entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Valeclin Laboratórios de Análises Clínicas S/S Ltda., com recomendações à Prefeitura nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032872/026/10.

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Mirasoft Tecnologia Comércio e Serviços de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Suporte técnico para auxílio no desenvolvimento de sistemas de informática e suporte ao usuário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-08-10. Valor – R\$3.780.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato.

TC-033080/026/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Maria Matoso Bim (Prefeita) e José Sequini Júnior (Provedor).

Objeto: Atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento de ações básicas de saúde, com especial atenção aos atendimentos de urgência/emergência das clínicas de ginecologia/obstetrícia, pediatria e clínica geral.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 09-03-07. Valor – R\$760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 28-03-09.

Advogados: Carlos Alberto Buosi e Ailton Nossa Mendonça.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio s/nº, celebrado em 09/03/07, entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, com recomendações à Origem.

TC-028138/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Essencis Soluções Ambientais S/A.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino e Luiz Antônio de Lima (Secretários de Administração).

Objeto: Prestação de serviços especializados de disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-12-04. Valor mensal estimado – R\$215.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 07-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 03-08-06, 04-09-07 e 03-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato firmado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

08/12/04 e o Termo de Aditamento celebrado em 07/02/05, com recomendação à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

TC-001552/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Contratada: CZC Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito).

Objeto: Obras e serviço de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde da Área Central da Cidade.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preço. Contrato celebrado em 19-03-07. Valor – R\$866.031,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 05-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 017/2006 e o Contrato nº 053/2007, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da ofensa à matéria sumulada no âmbito desta Corte de Contas e aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Carlos César Tamiazo, autoridade que firmou os instrumentos na qualidade de Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-001413/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Sansim Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados na área de atendimento médico, para substituição de plantonistas do quadro efetivo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-07-06. Valor – R\$50.400,00. Termo de Aditamento de Rerratificação celebrado em 23-11-06. Termos de Aditamento celebrados em 24-10-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

07, 14-12-07 e 20-03-08. Termo de Prorrogação celebrado em 24-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 05-03-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 050/2006, o Contrato nº 163/2006, o Termo de Aditamento (Rerratificação) nº 275/2006, o Termo de Prorrogação nº 229/2007, o Termo de Aditamento nº 313/2007, o Termo de Aditamento nº 369/2007 e o Termo de Aditamento nº 053/2008, aplicando-se à espécie o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, aplicar ao Senhor Ângelo Augusto Perugini (Prefeito Municipal) multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002. Após o trânsito em julgado, será oficiado ao apenado para recolhimento da multa.

TC-003252/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviço de controle, operação, fiscalização e monitoramento digital de portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 03-10-08. Valor – R\$12.145.294,63. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 13-08-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Sérgio Luis Magri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000251/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Básico Materiais para Construção Ltda.- EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento parcelado de pedra e areia, por um período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-10-08.

TC-000250/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Jaguar Transportes e Logística Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento parcelado de pedra e areia, por um período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-000251/014/09). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 98/08(apreciado no TC-000251/014/09) e as Atas de Registro de Preços em exame, com recomendações à Origem.

TC-000413/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Pedreira Santa Isabel Ltda.



36ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de pedras e pedriscos: 30.000 m³ de pedra bica graduada, material não usinado, contendo 20% de pedra britada nº 2, 25% de pedra britada nº 1, 15% de pedrisco e 40% de pó de pedra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-03-08. Contrato celebrado em 25-03-08. Valor – R\$1.332.000,00. Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços celebrado em 03-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 007/2008, a Ata de Registro de Preços nº 243/2008 e seu 1º Termo de Aditamento, e o Compromisso de Fornecimento nº 18.330/2008, com recomendações à Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-036055/026/05

Representante: Ivan Valente – Deputado Federal/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos por parte da Prefeitura Municipal de Ourinhos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 26-08-10.

Advogados: Daniele Cravo Santos e outros.

TC-002952/004/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Planos Construções e Incorporação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Claudemir Ozório Alves da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudemir Ozório Alves da Silva e Toshio Misato (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Objeto: Construção de 3 blocos para o Centro de Referência do Ensino Fundamental, sendo 2 com 557,75 m² cada um e 1 com 495,95 m², perfazendo uma área total de 1.611,45m², com fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos serviços, sito à Fazenda Santa Maria, no município de Ourinhos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-09-04. Valor – R\$1.116.777,77. Termos Aditivos celebrados em 07-03-05, 01-06-05 e 02-08-05. Termo de Recebimento Provisório de 12-08-05. Termo de Recebimento Definitivo de 13-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 12-11-05, 02-09-06 e 26-08-10.

Advogados: Daniele Cravo Santos, Cláudia Cristina Pimentel, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanha: TC-001222/002/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, reputando, liminarmente, que os interessados foram instados a tomar conhecimento do que consta dos autos e apresentar alegações que entendessem pertinentes, registrou a incoerência de cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório e decidiu, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, pelas razões liminarmente expendidas, julgar improcedente a Representação apreciada no TC-036055/026/05, bem como irregulares a Tomada de Preços nº 009/04, o Contrato s/nº, assinado em 23/09/04 e o 1º ao 3º Termos Aditivos, havidos entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a empresa Planos Construções e Incorporação Ltda.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo anexados ao processo, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas.

Aplicam-se, em conseqüência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando-se que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Senhor Toshio Misato, informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas no que tange à licitação e ao contrato original, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Senhores Claudemir Ozório Alves da Silva e Toshio Misato, autoridades responsáveis pela homologação da licitação e assinatura dos termos contratuais, ambos Prefeitos de Ourinhos no período de interesse, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001645/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

Contratada: Luiz Américo Correa – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Bento Luchetti Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção civil destinados à construção de 23 unidades habitacionais populares, da tipologia CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Fernando Prestes “B” no Distrito de Agulha e 40 unidades habitacionais populares, da tipologia CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Fernando Prestes “C” na sede urbana.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-05-06. Valor – R\$625.471,87. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 18-10-07 e 07-01-09.

Advogados: Jeferson Iori e outros.

TC-000722/004/06

Representante: Comercial Vida Nova Monte Alto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 01/06, destinada à aquisição de materiais de construção civil destinados à construção de 23 unidades habitacionais populares, da tipologia CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Fernando Prestes “B” no Distrito de Agulha e 40 unidades habitacionais populares, da tipologia CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Fernando Prestes “C” na sede urbana. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 18-10-07 e 07-01-09.

Advogada: Sonia Maria Schneider Fachini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação subscrita por Comercial Vida Nova Monte Alto Ltda. (TC-000722/004/06), bem como irregulares a tomada de preços e o contrato de fornecimento de material de construção firmado pela Prefeitura do Município de Fernando Prestes com Luiz Américo Correa – ME (TC-001645/008/06), aplicando ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Bento Luchetti Júnior, Prefeito do Município e autoridade que homologou o certame e firmou o contrato, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-001820/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Antônio Azevedo (Secretário Municipal da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Objeto: Aquisição de massa usinada C.B.U.Q. faixa C e D.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-08-06. Valor – R\$1.241.340,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 22-06-07, 02-08-08, 06-05-09 e 28-09-10.

Advogados: Jeriel Biasioli, Robson Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 031/2006 e o Contrato nº 1176/06, celebrado em 04/08/2006 entre a Prefeitura do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

de Araraquara e Leão Engenharia S/A., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis – Senhor Luiz Antonio Azevedo (Secretário da Fazenda à época) e Senhor Donizeti Simioni (Secretário de Administração à época) – multas individuais no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, que deverão ser recolhidas na forma prevista na Lei Estadual nº 11.077/02.

TC-000895/026/09

Câmara Municipal: Herculândia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Hélio Lúcio Cabrini.

Acompanha: TC-000895/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Herculândia, exercício de 2009, quitando-se o Responsável, Senhor Hélio Lúcio Cabrini, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador.

TC-000940/026/09

Câmara Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Edson Carlos Oliveira da Silva.

Advogado: Kleber Aparecido Pitareli.

Acompanha: TC-000940/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com



36ª S.O. 2ª C.

determinações à Auditoria, inclusive no tocante ao acompanhamento do cumprimento integral de acordo firmado, do qual foi comprovado o pagamento da 1ª parcela.

Registrou, por fim, que a quitação fica postergada para o término do parcelamento, por estar condicionada à quitação do débito, devendo o Responsável, para tanto, encaminhar os comprovantes das parcelas faltantes.

TC-001004/026/09

Câmara Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Maria José Vieira dos Santos.

Advogada: Deborah Kelly do Lago Ramos.

Acompanha: TC-001004/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2009, quitando-se a Responsável, Senhora Maria José Vieira dos Santos, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração.

TC-001179/026/09

Câmara Municipal: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Rachel Ribeiro da Silva Carvajal.

Acompanha: TC-001179/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se a Responsável, Senhora Rachel Ribeiro da Silva Carvajal, na forma do artigo 34 da mesma lei.

TC-001240/026/09

Câmara Municipal: Aspásia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Flávio Goes dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-001240/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aspásia, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o Responsável, Senhor Flávio Góes dos Santos, com base no artigo 34 da aludida legislação, com recomendação ao Chefe do Legislativo.

TC-000414/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Wilson Agnaldo Gobetti.

Advogados: Luís Bitetti da Silva, Rodolfo César Conceição, Flávio Rodrigues Nishiyama e Márcio de Paula Antunes.

Acompanha: TC-000414/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador e determinação à Auditoria para que providencie a análise em autos próprios de “Exame de Termos Contratuais” dos ajustes celebrados com a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itanhaém - AGINDO, conforme especificado no voto do Relator.

Decidiu, ainda, diante da obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, da sonegação de informações e documentos, aplicar ao Senhor Omar Kazon (Presidente da Câmara em 2009) multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos dos incisos IV e V do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002. Após o trânsito em julgado, será oficiado ao apenado para recolhimento da multa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório da Auditoria, do voto e do respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

acórdão, para eventuais providências de responsabilidade daquela Instituição.

TC-000260/026/09

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marco Antônio Vieira de Campos.

Períodos: (01-01-09 a 09-04-09), (25-04-09 a 28-06-09), (14-07-09 a 21-08-09), (02-09-09 a 13-11-09) e (25-11-09 a 24-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vanderlei Polizeli.

Períodos: (10-04-09 a 24-04-09), (29-06-09 a 13-07-09), (22-08-09 a 01-09-09), (14-11-09 a 24-11-09) e (25-12-09 a 31-12-09).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Vieira de Campos, Joyce Helen Simão e outros.

Acompanham: TC-000260/126/09 e Expediente TC-001974/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Auditoria competente, conforme especificado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000930/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a construção de escola estadual no bairro da Água Branca.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-02-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os aditamentos, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018659/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, do decreto de irregularidade, aquela relacionada ao período de visita técnica, bem como de prova de capital social integralizado, mantendo a condenação proferida em primeiro grau quanto aos demais aspectos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001635/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sales – Prefeito – Genivaldo de Brito Chaves.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Marlon Martins dos Santos - ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção para edificação de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Nossa Senhora Aparecida (Sales E2), tipologia T1 24A – Convênio CDHU.

Responsável: Genivaldo de Brito Sales (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada em 03-12-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

TC-001636/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sales – Prefeito – Genivaldo de Brito Chaves.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Comercial Campregher Materiais para Construção Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de construção para edificação de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Nossa Senhora Aparecida (Sales E2), tipologia T1 24A – Convênio CDHU.

Responsável: Genivaldo de Brito Sales (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada em 03-12-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

TC-001637/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sales – Prefeito – Genivaldo de Brito Chaves.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Comercial Campregher Materiais para Construção Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de construção para edificação de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Nossa Senhora Aparecida (Sales E2), tipologia T1 24A – Convênio CDHU.

Responsável: Genivaldo de Brito Sales (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada em 03-12-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

TC-001638/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sales – Prefeito – Genivaldo de Brito Chaves.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Comercial Campregher Materiais para Construção Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de construção para edificação de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Nossa Senhora Aparecida (Sales E2), tipologia T1 24A – Convênio CDHU.

Responsável: Genivaldo de Brito Sales (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada em 03-12-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

TC-001639/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sales – Prefeito – Genivaldo de Brito Chaves.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Adriano José Capitelli - ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção para edificação de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Nossa Senhora Aparecida (Sales E2), tipologia T1 24A – Convênio CDHU.

Responsável: Genivaldo de Brito Sales (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada em 03-12-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o restante do v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015963/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos - Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Pardinho.

Advogado: Adna Souza Guimarães.

Acompanha: Expediente: TC-034370/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, determinando o arquivamento do processo.

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por força do expediente TC-034370/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000090/003/06

Contratante: Câmara Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jaime César da Cruz (Presidente).

Objeto: Construção do Prédio Anexo da Câmara Municipal de Vinhedo, em área de terreno de uso especial localizado na Av. Dois de Abril, 78 – Centro, com aplicação de estrutura metálica e paredes em painéis em EPS, com área de construção de 870,00m², distribuída em 03 pisos, com fornecimento de material de primeira qualidade, mão de obra e equipamentos necessários à execução da obra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-10-05. Valor – R\$1.264.601,35. Termos Aditivos celebrados em 26-01-06, 26-05-06, 01-06-06, 25-10-06 e 20-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 21-02-06 e 18-10-06 e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 30-08-07 e 17-03-09.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

TC-002950/003/05

Representante: Jaime Cesar da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.

Representada: Câmara Municipal de Vinhedo.

Assunto: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/05, realizada pela Câmara Municipal de Vinhedo, objetivando a construção do Prédio Anexo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 18-10-06.

Advogados: Luiz Ramos da Silva, Renata Fiori Puccetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-002950/003/05), bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas (TC-000090/003/06), com recomendação.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Senhor Jaime César da Cruz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo e autoridade que firmou os instrumentos, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do artigo 3º, § 1º, I, artigo 21, § 4º, artigo 43, IV, combinado com o 48, II, artigo 56, §§ 1º e 2º combinado com o 40, XIV, d), da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-000174/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de conjuntos escolares confeccionados em resinas alto impacto e estante confeccionada em tubo de aço redondo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-07. Valor – R\$1.307.899,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 18-03-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000772/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, dando-se ciência do resultado deste julgamento ao Vereador Sérgio Desiderá, da Câmara Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por inobservância aos artigos 3º, “caput”, e 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa pecuniária em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP’s ao Senhor Gunar Wilhelm Koelle, ex-Secretário Municipal da Educação, responsável, à época, pela ratificação da inexigibilidade de licitação e pelo contrato.

TC-002719/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução de 499 unidades habitacionais no Jardim Primavera, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-03-08. Valor – R\$13.534.488,92. Termo de Aditamento celebrado em 27-06-08. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 28-05-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por desrespeito aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 29 da Lei de Licitações, aplicar, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP’s à autoridade responsável, Senhor Ângelo Augusto Perugini, Prefeito Municipal.

TC-030582/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Antônio Marques (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível e lubrificantes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-08. Valor – R\$1.692.757,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 22-01-09 e 20-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa pecuniária equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESP's ao então Prefeito Municipal, Senhor Walter Antonio Marques, responsável pela licitação e contrato, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por inobservância ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, por descumprimento do princípio da economicidade.

TC-000513/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores daquele Executivo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-06-07 e 02-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 17-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Taciana Machado dos Santos e outros.

Acompanha: TC-002192/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendações à Origem.

TC-000834/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal da Infraestrutura).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Objeto: Serviços de dragagem e desassoreamento de córregos e lagoas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-07. Valor – R\$1.380.360,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 06-07-07 e 07-01-09.

Advogada: Nina Valéria Carlucci.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-000807/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: CBS – Médico Científica Comércio e Representação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Danilo Gullo Ferreira (Secretário de Saúde e Gestor do SUS).

Objeto: Aquisição de materiais para a central de medicamentos para atendimento à Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$908.934,50. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 25-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-001298/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços educacionais nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Votorantim/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-10. Valor – R\$3.949.822,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-032027/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Núcleo Educacional Santa Casa de Diadema.

Responsáveis: Márcia dos Santos (Secretária de Educação) e Rosa Arata Azevedo (Secretária de Educação Interina).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$757.140,36.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados no ano de 2008 pela Prefeitura Municipal de Diadema ao Núcleo Educacional Santa Casa de Diadema, quitando-se os Responsáveis e liberando-se o órgão beneficiário para novos recebimentos, com recomendação para que o órgão concessor e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

entidade beneficiária, nas próximas prestações de contas, adotem providências visando à correta apropriação das despesas e adequada elaboração do balanço patrimonial.

TC-000265/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valdir Gonçalves Mendes.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Eduardo Gomes dos Santos, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Carla Cristina Pereira e outros.

Acompanham: TC-000265/126/08 e Expediente TC-011978/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itanhaém, exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando excetuados da presente decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o Senhor Valdir Gonçalves Mendes, como ordenador de despesa e responsável pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$721.198,68 (setecentos e vinte e um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o ordenador da despesa ser notificado para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido esse prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, proceder-se-á em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal em questão, para que adote providências voltadas ao saneamento das incorreções anotadas na instrução processual, especialmente no que tange à observância da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de a reiterada e sistemática reincidência em infrações às regras ali estabelecidas ensejar a rejeição das contas futuras.

TC-003390/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Câmara Municipal: Narendiba.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Ciro Bispo da Cruz.

Advogados: Léo Eduardo Ribeiro Prado e outros.

Acompanham: TC-003390/126/07 e TC-003390/326/07 e Expediente: TC-001844/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Narendiba, exercício de 2007, ficando a quitação do interessado condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos relativos às despesas impugnadas e aos pagamentos efetuados a maior aos demais vereadores, a título de subsídios, no montante apurado pela auditoria de R\$30.115,11 (trinta mil, cento e quinze reais e onze centavos), corrigido monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento, lembrando, outrossim, em relação aos subsídios pagos a maior aos vereadores, que incumbe ao ordenador da despesa e responsável pelas presentes contas a restituição, ao erário, do quantum pago a esse título não só a ele, como também aos demais agentes políticos, nos termos da Deliberação TC-A-43579/026/08.

Determinou, por fim, à margem do julgamento: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendação; o acompanhamento, pela Auditoria competente, do recolhimento parcelado aos cofres municipais das quantias impugnadas, conforme especificado no voto do Relator.

TC-000049/026/08

Câmara Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Alcides Pinto de Souza.

Acompanham: TC-000049/126/08 e Expediente TC-000039/011/10.

Advogado: Marcelo Zola Peres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cosmorama, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

2008, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000057/026/08

Câmara Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antônio Calado de Araújo.

Acompanha: TC-000057/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria responsável.

TC-001725/026/08

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Eduardo Pignatari.

Períodos: (01-01-08 a 13-01-08), (19-01-08 a 03-02-08), (09-02-08 a 16-03-08), (22-03-08 a 30-10-08), (09-11-08 a 22-12-08) e (29-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice- Prefeito – Pedro Stefanelli Filho.

Períodos: (14-01-08 a 18-01-08), (04-02-08 a 08-02-08), (17-03-08 a 21-03-08), (31-10-08 a 08-11-08) e (23-12-08 a 28-12-08).

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, André Astur, João Negrini Neto e outros.

Acompanha: TC-001725/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Votuporanga, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação de formalização de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator, juntado ao processo.

TC-000023/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.
Exercício: 2009.

Prefeita: Terezinha do Carmo Salesse.

Advogado: Luís Francisco Sangalli.

Acompanha: TC-000023/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Bento de Abreu, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício, e determinações à Auditoria competente.

TC-000166/026/09

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2009.

Prefeito: Walter Martins Muller.

Acompanha: TC-000166/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendação, e à Auditoria competente que averigüe oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, especialmente o apontado nos itens "Documentação da Despesa" e "Licitações".

TC-000212/026/09

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2009.

Prefeito: Luiz Carlos Rodrigues.

Advogados: Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante e outros.

Acompanha: TC-000212/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Borá, exercício de 2009, não alcançando esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente.

TC-000505/026/09

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Adilson Gallo e João Vitor Silvério.

Acompanham: TC-000505/126/09 e Expedientes: TC-000992/013/09, TC-015438/026/10, TC-015440/026/10 e TC-016363/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pitangueiras, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, ao Cartório que providencie oficiamento ao subscritor do expediente TC-16363/026/10, encaminhando cópia da manifestação da auditoria acerca da matéria.

TC-000634/026/09

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Luiz da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Boyago.

Acompanha: TC-000634/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Arco Íris, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, e à Auditoria competente que averigüe, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-044676/026/07

Agravante: Emparsanco S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 19 de novembro de 2010, que indeferiu o pedido formulado pela empresa Emparsanco S/A. Contrato celebrado entre Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Emparsanco S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003249/026/05

Recorrentes: Lourenço Casari Neto e Mauro César Galhiane – Ex-Diretores da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contas da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Mauro César Galhiane e Lourenço Casari Neto (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 29-05-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Milton Fábio Perdomo dos Reis e outros.

Acompanham: TC-003249/126/05 e Expedientes: TC-002828/005/05, TC-001922/005/07, TC-002189/005/07, TC-008703/026/07, TC-008704/026/07, TC-008780/026/07, TC-008781/026/07, TC-020693/026/07, TC-023554/026/07, TC-023906/026/07, TC-023907/026/07, TC-023908/026/07, TC-023909/026/07, TC-023913/026/07, TC-023914/026/07, TC-023915/026/07, TC-023916/026/07, TC-023917/026/07, TC-023918/026/07, TC-023919/026/07, TC-023920/026/07, TC-023921/026/07, TC-023922/026/07, TC-023923/026/07, TC-023924/026/07, TC-023925/026/07, TC-023926/026/07, TC-023927/026/07, TC-023928/026/07, TC-023929/026/07, TC-023930/026/07, TC-023931/026/07, TC-023932/026/07, TC-023933/026/07, TC-030668/026/07, TC-031838/026/07, TC-031839/026/07, TC-031840/026/07, TC-031841/026/07, TC-031842/026/07, TC-031843/026/07, TC-031844/026/07, TC-031845/026/07, TC-031846/026/07, TC-031847/026/07, TC-031848/026/07, TC-031849/026/07, TC-031850/026/07, TC-031851/026/07, TC-031852/026/07, TC-031853/026/07, TC-031854/026/07, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

031855/026/07, TC-031856/026/07, TC-031857/026/07 e TC-031858/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Sentença recorrida.

TC-003549/026/06

Recorrentes: João Batista Araújo e José Ferreira Bologna - Ex-Diretores Presidentes da Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva - NUTRICAT.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva - NUTRICAT, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Ferreira Bologna e João Batista Araújo (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 07-07-09, que julgou irregulares as contas da empresa municipal, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa a cada um dos responsáveis no valor correspondente a 100 UFESP’s, com fundamento artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

Acompanha: TC-003549/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com manutenção da Sentença recorrida.

TC-000774/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Torre de Pedra - Nilton Pinto da Silveira - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, no exercício de 2006.

Responsável: Nilton Pinto da Silveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-08-09, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sérgio Guedes da Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, interposto em termos e dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, primeiramente determinou a anulação da decisão recorrida no que diz respeito à admissão de médico, especificada à fl. 6 (período do ajuste: 28/11/2005 a 26/05/2006), porque o contrato foi levado a efeito no exercício de 2005 e a admissão já foi julgada irregular no TC-001555/009/06, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, determinando, ainda, a exclusão dos dados referentes a essa admissão no Sistema CAA, no processo TC-000774/009/07.

Decidiu, ainda, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, com o conseqüente registro dos atos.

TC-008308/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, no exercício de 2006.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-08-09, que julgou irregular a contratação de Auxiliar de Guarda-Vidas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, interposto em termos e dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no tocante à alegação incidental de cerceamento ao direito de defesa, observou que outras admissões de Auxiliares de Guarda-Vidas estão sendo analisadas no processo TC-40593/026/07, que trata das admissões temporárias levadas a efeito no âmbito da Prefeitura Municipal de Praia Grande, no exercício de 2006, e que ainda não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

julgado, e determinou o cancelamento da multa aplicada ao Senhor Prefeito, mantendo a decisão pela negativa de registro do ato.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.